



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001686-18.2023.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001686-18.2023.8.26.0450

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Piracaia

Apelante: Luiz da Silva

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juiz (a) de Direito: Cléverson de Araujo

Voto nº 1001686-18-P

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais. Contrato de cartão de crédito e empréstimo não reconhecidos pelo autor. Desconto em benefício previdenciário. Acervo probatório que comprova a regularidade da relação jurídica existente entre as partes (com ciente digital, IP de autorização, biometria facial, celular utilizado, geolocalização e disponibilização do crédito na conta do autor). Contratação com indicação do valor, taxas de juros mensal e anual e o custo efetivo total. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 374/376), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais.

Inconformado, recorre o autor alegando que não reconhece os contratos indicados na inicial. Destaca, também, a necessidade de restituição dos valores descontados de forma indevida em dobro, além do reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados. Pugna, enfim, pela total procedência dos pedidos iniciais (fls. 379/387).

Recurso regularmente processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 391/417).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

No mais, como ressaltado com acerto na r. sentença: “[...] *Observe que o cerne da questão é a existência ou não de contrato entre as partes, assim considerado o acordo de vontades sobre o estabelecimento de obrigações recíprocas. O Banco afirma que houve, já que o autor fez assinatura com biometria facial, havendo a geolocalização do autor no momento da contratação. Para solver essa controvérsia (se a biometria facial consistia no assentimento ou não a um contrato) é preciso se analisar os elementos periféricos da relação. **Nos contratos de fls. 143/154 e 169/170 não verifico nenhum elemento a elidir a veracidade dos contratos digitais, sobretudo porque acompanhados dos documentos do autor, da biometria facial, além da geolocalização que se refere ao Município em que reside a requerente. A tudo isso se acresce o fato de que o autor efetivamente utilizou os valores que foram disponibilizados em sua conta (fl. 357 e 361/363).***” – grifo e destaque nosso.

Pelo que se infere dos autos, assim, o banco-réu comprovou à saciedade não apenas a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem do débito em discussão.

A instituição financeira exibiu protocolo de assinatura eletrônica e dossiê da contratação com data, horário, IP, geolocalização no município de residência do autor (Lat:-23.0500000, Long:-46.3049000), celular utilizado, *selfie* e documentos pessoais do contratante (fls. 143/190).

Consta da avença firmada, ainda, o valor das taxas de juros remuneratórios e o custo efetivo total. O crédito disponibilizado também foi depositado na conta do autor (fls. 160,161, 357 e 361).

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do CC estabelece que: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*. E não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

Forçoso convir, assim, que as cobranças efetuadas pelo réu decorrem do exercício regular do direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou fraude, tampouco em vício de informação ou consentimento.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR